

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE NA NOVA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 62 §6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF THE NEW INTERPRETATION OF ARTICLE 62 §6 OF THE 1988 CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

João Carlos Brito do Vale Falcão¹

Paulo Sérgio Rodrigues Santana²

Ana Maria Seixas Pamponet³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo o estudo da constitucionalidade na nova aplicação dada ao artigo 62 §6º da Constituição da República Federativa do Brasil, após a interpretação adotada no ano de 2009, pelo à época deputado e presidente da Câmara dos Deputados Michel Temer. Iniciando-se desde o debate sobre a implementação do sistema de governo parlamentarista, na Assembleia Nacional Constituinte, entre os idos de 1987 e 1988, onde foi sentida a necessidade de substituição do antigo decreto-lei por instrumento que garantisse, ao chefe do Poder Executivo, função legislativa, para que pudesse, com maior agilidade que o parlamento, determinar sobre questões de relevante urgência para o país, mas que para sua aprovação ulterior houvesse obrigatoriedade de deliberação parlamentar, não sendo aprovado apenas em decurso de prazo. O artigo estuda como se deu a utilização do novo dispositivo, após sua criação, considerando o número extremamente elevado de Medidas Provisórias editadas no Brasil, sendo uma das razões que levou o Poder Legislativo a firmar entendimento que o sobrestamento de todas as disposições legislativas que tramitem em cada uma das casas do parlamento, não refere-se exatamente a todas as deliberações, referindo-se apenas à aqueles que seriam passíveis de modificação por MPV. É realizada análise também da decisão do Supremo Tribunal Federal que, por meio de Mutação Constitucional, reforçou o entendimento anteriormente fixado na Câmara dos Deputados. Realizando-se discussão acerca da constitucionalidade e efetividade de tais decisões, e suas consequências ao sistema jurídico político nacional.

Palavras-chave: Medida provisória; Sobrestamento; Mutação constitucional; Constitucionalidade; Função legislativa.

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), jcfalcao10@hotmail.com

² Especialista em Docência do Ensino Superior, Centro de Teologia Aplicada Integrada, Teoria da Constituição, Processo Constitucional.

³ Doutora em Direitos Humanos e Desenvolvimento. UPO (Universidade Pablo de Olavide –ES. Ver. Universidade Federal da Paraíba, ana.pamponet@gruponobre.edu.br

ABSTRACT

The aim of this article is to study the constitutionality of the new application given to article 62 §6 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, following the interpretation adopted in 2009 by Michel Temer, a member of parliament and president of the Chamber of Deputies at the time. It begins with the debate on the implementation of the parliamentary system of government in the National Constituent Assembly between 1987 and 1988, when the need was felt to replace the old decree-law with an instrument that would guarantee the head of the executive branch a legislative function, so that he could, with greater agility than parliament, determine issues of relevant urgency for the country, but that for its subsequent approval there would be a requirement for parliamentary deliberation, not just being approved in the course of time. The article studies how the new provision was used after it was created, considering the extremely high number of Provisional Measures issued in Brazil, one of the reasons that led the Legislative Branch to come to an understanding that the blocking of all legislative provisions in each of the houses of parliament does not exactly refer to all deliberations, but only to those that could be modified by a Provisional Measure. An analysis is also made of the decision of the Federal Supreme Court which, by means of Constitutional Mutation, reinforced the understanding previously established by the Chamber of Deputies. A discussion is held on the constitutionality and effectiveness of such decisions, and their consequences for the national political legal system.

Keywords: Provisional measure; Overruling; Constitutional mutation; Constitutionality; Legislative function.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo realiza análise sobre como se deu o processo de mudança na interpretação do artigo 62 §6º da Constituição da República Federativa do Brasil, e sua legalidade, atendo-se as disposições constitucionais quanto, a sua própria alteração e como foram tomadas as decisões, que modificaram o entendimento, acerca do dispositivo constitucional supramencionado.

Com efeito, questiona-se a constitucionalidade dos atos acima referidos, vislumbrando a efetiva necessidade alteração constitucional e a forma como essa pode ou não se dar, admitindo-se observar a égide por ambos os lados, para que de forma mais imparcial possível, entenda-se que foi realizada de

maneira correta ou não a mudança e se os efeitos pretendidos foram efetivamente produzidos.

Mister destacar, que o processo que culminou na criação das Medidas Provisórias e, a posteriori, na mudança de interpretação, sobre o sobrestamento de todas ou de parte das medidas deliberativas, tramitando no Congresso Nacional, quando em regime de urgência, não pode e não deve ser encarado como único e contínuo. Foram diversas as razões que de maneira, em algumas vezes conexa e em outras não, levaram ao estado atual, em que as coisas se encontram.

Há que se elevar a visão, não apenas ao julgamento e as razões brutas deste, mas “olhar além” para que seja possível, entender a conjuntura jurídico política que contribuiu, para que fosse entendida como necessária uma reinterpretação legislativa, e, que para tal reinterpretação, fosse empregado o meio extra constitucional, que é o real motivador da realização do presente estudo.

Deste modo, não seria possível chegar a entendimento satisfatório sobre o tema discutido, sem a realização de regressão histórica até o momento onde foi decidido pela criação das Medidas Provisórias, e o porquê de tal criação, uma vez que sem compreender o desejo do legislador constituinte, seja ele o originário ou derivado, não se pode discutir a constitucionalidade na aplicação de uma norma, e não se pode discuti-la, tão somente, por não se saber a que ela se destina, e por sua vez, faltante tal informação, será impossível precisar, se os objetivos pretendidos com a elaboração desta norma, foram ou não atingidos.

Neste sentido, a discussão terá que estender-se do campo meramente jurídico, uma vez que a criação de normas, sobretudo as constitucionais, advém de conjuntura político social, por isso, o esforço de olhar além do direito, deve ser empreendido, sob pena de que se faça uma análise rasa, que em nada contribuirá ao entendimento e a uma conclusão sobre o que se estuda.

Como objetivo geral, busca-se analisar de que forma o entendimento de que o sobrestamento a que se refere o artigo 62 §6º da Lei Maior brasileira, revela-se como constitucional ou inconstitucional, sob a ótica do procedimento

de alteração constitucional, na Carta Magna estabelecido. De forma complementar como objetivos específicos, buscar-se-á:

a) entender como se deu e quais as razões para a criação do dispositivo medida provisória;

b) analisar como se deu a utilização das medidas provisórias após a constituição de 1988;

c) entender de que forma e por qual razão ocorreu a mudança na interpretação do o artigo 62 §6º, da Constituição Federal;

d) esmiuçar em que medida a mutação constitucional pode ser utilizada para metamorfose normativa, e seus riscos ao estado democrático de direito;

e) identificar quais foram os efeitos da nova interpretação para o sistema jurídico político brasileiro.

Isto posto, o presente artigo utilizou as pesquisas explicativa, bibliográfica e jornalística, de modo que proporcionam uma melhor compreensão do tema a ser debatido, apresentando noções gerais de Direito Constitucional e Processo Constitucional, bem como decisões de tribunais superiores, documentos legislativos do congresso nacional, relacionados a temática. Tendo buscado aprofundar-se no instituto, objeto do estudo, analisando de que forma pode se entender como constitucional ou inconstitucional a reinterpretção do texto da constituição, valendo-se de meio estranho a esta. Neste sentido, com o intuito de basilar e enriquecer as discussões apresentadas, foram realizadas análises bibliográficas, por intermédio de doutrinas, teses, dissertações, artigos científicos, decisões de tribunais superiores, documentos legislativos, publicações especializadas e legislação.

2 CRIAÇÃO DO DISPOSITIVO MEDIDA PROVISÓRIA

Após o fim da ditadura militar e no início do processo de redemocratização brasileiro, o sistema presidencialista não gozava de tanta estima por parte da

classe política, “traumatizados” após sucessivas ditaduras, onde o poder central concentrava-se nas mãos de um único representante do poder executivo, os membros da nova Assembleia Nacional Constituinte (ANC) vislumbravam uma nova possibilidade para o país, o parlamentarismo. Entre os anos de 1987 e 1988, no ápice dos trabalhos da ANC, a bancada do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com 280 constituintes, encabeçada pelo senador Mario Covas, era favorável à adoção do sistema, que vigorara brevemente no país entre os anos de 1961 e 1963. (Teixeira, 2008).⁴

No entanto, após o fim da disputa política na Assembleia Nacional Constituinte, a república continuou sua tradição presidencialista, que 5 (cinco) anos mais tarde fora confirmada em um plebiscito, realizado em 1993, onde a população deu amplo apoio ao sistema presidencialista, sendo este agraciado com mais de 69% dos votos válidos à época. (Teixeira, Agencia Senado 2008).⁵

Contudo, a influência parlamentarista não deixou ser sentida no texto final da carta magna brasileira, como ensina Abreu Junior (2002, p. 27) os debates na Assembleia Nacional Constituinte de 1988, eram intensos quanto a necessidade de se abolir o decreto-lei, que conferia menor protagonismo ao Congresso Nacional, uma vez que poderia ser considerado aprovado apenas em decurso de prazo, sem a obrigatoriedade de ser debatido pelo parlamento.⁶

No entanto, os legisladores constituintes tinham consciência da importância de munir o Poder Executivo com um instrumento que lhe possibilitasse rapidez na edição de uma norma, em casos de urgência. Este entendimento sobreveio em decorrência da constatação de que o Poder

⁴ TEIXEIRA, João Carlos. Na Constituinte, tentativa de adoção do parlamentarismo fracassou. **Jornal do Senado**, Brasília, 25 de set. 2008. Institucional. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/09/25/na-constituente-tentativa-de-adocao-do-parlamentarismo-fracassou>. Acesso em: 29 nov. 2023.

⁵ Ibid.

⁶ ABREU JUNIOR, Diogo Alves De. **Medidas provisórias**: o poder quase absoluto. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. *E-book*. Disponível em: file:///C:/Users/USER/Downloads/medidas_provisorias_abreu.pdf. Acesso em: 29 nov. 2023.

Legislativo era moroso, e que desta morosidade poderiam haver graves consequências em casos excepcionais (Abreu Junior 2002, p. 27).⁷

O instituto da Medida Provisória, nascido na discussão da ala parlamentarista da constituinte foi, então, introduzido como substituto do decreto-lei, é o que observa o a época governador do estado do Rio Grande do Sul, Pedro Simon (2008 *apud* Teixeira, 2008):

A idéia nasceu da repetição do que acontece na França, na Itália, na Alemanha, na Espanha, países parlamentaristas. Lá, o primeiro-ministro manda uma medida provisória para o Congresso. Se cai a medida provisória, cai o governo, cai o gabinete. Então, é muito raro apresentar-se uma medida provisória. Ela só é enviada quando é urgente, urgentíssima, e é aprovada com rapidez absoluta, e por unanimidade praticamente⁸

Simon, (2008 *apud* Teixeira, 2008), também avalia que houve exagero por parte da comissão de sistematização “O impacto da queda do parlamentarismo foi tanto que ninguém se lembrou das medidas provisórias”.⁹

“Simon também afirma que, à época, circulava a versão de que o então presidente da República, José Sarney, gostara da possibilidade de governar com a previsão de medidas provisórias e, por isso, o instrumento não foi eliminado da Constituição. Porém, o senador gaúcho considera que a queda do parlamentarismo deveria implicar a queda das medidas provisórias, até mesmo na redação final da Constituição.” (Teixeira, 2008).¹⁰

Relembra Abreu Junior (2002, p. 32-33), que foi aprovado o dispositivo em primeiro turno, antes mesmo de ter sido tomada a decisão final pelo sistema presidencialista. Com alguns constituintes dissidentes da medida provisória argumentando que os poderes legislativos extraordinários do Poder Executivo, seriam mais facilmente controlados no sistema parlamentarista, de modo que, em caso de rejeição de uma medida provisória pelo parlamento, seria o gabinete derrubado e novas eleições convocadas, argumentando que no sistema

⁷ Ibid

⁸ TEIXEIRA, João Carlos. Na Constituinte, tentativa de adoção do parlamentarismo fracassou. **Jornal do Senado**, Brasília, 25 de set. 2008. Institucional. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/09/25/na-constituente-tentativa-de-adoacao-do-parlamentarismo-fracassou>. Acesso em: 29 nov. 2023.

⁹ Ibid.

¹⁰ Ibid.

supramencionado haveria uma corresponsabilidade entre executivo e legislativo.¹¹

Fato é que as medidas provisórias foram incluídas no texto final da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o seguinte texto original:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. (Brasil. 1988)¹²

Este texto foi alterado por meio emenda nos anos que decorreram, de modo que as veremos a seguir.

3 MEDIDAS PROVISÓRIAS PÓS 1988

Como fora demonstrado anteriormente, as medidas provisórias foram criadas com o objetivo de conceder ao Presidente da República uma ferramenta para resolução rápida e eficaz de problemas da nação, em caso de relevância e urgência, não sendo possível aguardar o longo debate e a deliberação do parlamento. Sendo, portanto, um instrumento a ser usado apenas nos casos supracitados, inspirando-se nos modelos italiano, francês, espanhol e alemão, onde as MPVs são editadas apenas quando há enorme necessidade no âmbito nacional, sendo raras a apresentação destas, “caindo” inclusive o governo quando cai uma Medida Provisória.

¹¹ ABREU JUNIOR, Diogo Alves De. **Medidas provisórias: o poder quase absoluto**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. *E-book*. Disponível em: file:///C:/Users/USER/Downloads/medidas_provisorias_abreu.pdf. Acesso em: 29 nov. 2023.

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaoriginal-1-pl.html>. Acesso em: 01 dez. 2023.

Para entendermos quando se pensou que poderia haver a edição de uma medida de provisória temos primeiro que entender o que é uma excepcionalidade. Para o filósofo italiano Agamben (2004, p.12 *apud* Oliveira; Fernandes, 2016 p. 122), o estado de exceção é a indeterminação entre política e direito, quando não é possível saber onde começa a política e onde termina o direito, sendo por alguns, tratado como um fenômeno fora do direito e por outros como um fenômeno jurídico.¹³

Devemos também nos ater aos termos relevância e urgência, contemplados no *caput* do artigo 62 da Constituição Federal, o dicionário define “relevância”, como “qualidade de relevante, do que possui relevância, importância: tese de extrema relevância”, (RELEVÂNCIA, 2023)¹⁴, já a palavra “urgência” é definida como “circunstância que, por ser muito delicada, séria ou grave, possui prioridade em relação as demais” [...] (URGÊNCIA, 2023)¹⁵. Neste diapasão, é nítido, que o legislador constituinte não introduziu este dispositivo na Carta Magna, para que fosse utilizado em qualquer situação.

Contudo, o uso desmedido de medidas provisórias, virou pratica comum na resolução de conflitos de menor importância para o estado, tendo submetido o processo legislativo à apenas um mero legitimador de políticas governamentais do poder executivo (Oliveira, 2002, p.140 *apud* Oliveira; Fernandes, 2016 p.132).¹⁶ Para que se possa ter um vislumbre do que é dito, de 1988 a 2017 foram editadas entre originárias e reedições, 6.847 medidas provisórias, o que, nitidamente vai em sentido contrário ao estabelecido na Constituição Federal,

¹³ OLIVEIRA, Estael Lincoln De; FERNANDES, Francisco Tadeu de Sena. Medidas provisórias como técnicas de governo: um viés de estado de exceção em pleno estado democrático de direito. **Revista de Direito (UFV)**, Viçosa, v.8, n 02, p. 119-149, jul./dez. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/admin1,+4.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

¹⁴ RELEVÂNCIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/relevancia/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

¹⁵ URGÊNCIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/urgencia/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

¹⁶ OLIVEIRA, Estael Lincoln De; FERNANDES, Francisco Tadeu de Sena. Medidas provisórias como técnicas de governo: um viés de estado de exceção em pleno estado democrático de direito. **Revista de Direito (UFV)**, Viçosa, v.8, n 02, p. 119-149, jul./dez. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/admin1,+4.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

quanto a edição deste dispositivo normativo em caso de relevância e urgência. (Consultor Jurídico, 2017)¹⁷

Para Rosenda (2013, p. 51), a excessiva utilização de medidas provisórias suscita preocupações quanto à potencial transgressão da autonomia e independência do Poder Legislativo. Tal prática, mesmo se submetida a análise no prazo constitucional, implica em significativa ingerência nesse poder, comprometendo o equilíbrio preconizado pela teoria clássica da separação de poderes.¹⁸

Na verdade, o estrito vislumbre constitucional levaria o Legislativo a praticamente um poder apreciador de MPVs, quer para sua aprovação, quer para sua rejeição. Ademais, infere-se que a eventual aprovação da maioria absoluta dessas MPVs, daria ao Poder Executivo uma determinação substancial sobre o conteúdo legislativo produzido na república, deste modo é fácil verificar que a utilização indiscriminada deste instrumento, gera uma inferência exacerbada do Chefe do Poder Executivo, nas pautas do Parlamento (Rosenda, 2013, p. 51).¹⁹

Assevera também que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê interferências entre os Poderes do Estado como mecanismos limitadores de poder. Contudo, a predominância de um sobre os demais, criando obstáculos ao desempenho normal de suas funções, deve ser frontalmente enfrentada.²⁰

4 MUDANÇA NA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 62 §6 DA CF

¹⁷ BRASIL editou 5,4 milhões de normas desde a constituição de 1988, diz estudo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-30/brasil-editou-54-milhoes-normas-1988-estudo/>. Acesso em: 02 dez 2023.

¹⁸ ROSENDA, Kamila Rodrigues. **O excesso de medidas provisórias e a usurpação da função legislativa pelo executivo**. 2013. Monografia (Pós-Graduação em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3147/1/Monografia%20IDP%20-%20Kamila%20Rodrigues%20Ro.pdf>. Acesso em 02 dez. 2023.

¹⁹ Ibid.

²⁰ Ibid.

Originária da "câmara alta", a emenda constitucional número 32, datada de 2001, incorporou-se ao ordenamento jurídico nacional, imprimindo consideráveis metamorfoses à configuração do iter processual das Medidas Provisórias no seio parlamentar. Nesse contexto, ela instituiu os atuais escopos temporais, fases e normativas que regem o intrincado processo de exame e deliberação acerca das retro mencionadas medidas. (Oliveira, 2014).²¹

Após a incorporação da emenda nº 32 de 2001 ao texto de constituição, o artigo 62 da carta magna brasileira, passou a contar com 12 parágrafos, entretanto para este estudo, atenhamo-nos ao disposto pelo parágrafo 6º:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional

[...]

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [...] (Brasil, 1988)²²

Para (Rocha, p.9 2022) modificação que exerceu indubitável influência sobre as atividades cotidianas do labor legislativo foi a introdução do sobrestamento de pauta; instituto este que impôs uma pressão considerável ao Congresso nas suas deliberações acerca das Medidas Provisórias (MPVs).²³ Conforme asseverado por (Bedritichuk 2015 *apud* Rocha, 2022 p.9), tal

²¹ OLIVEIRA, Guilherme. Cinquenta medidas provisórias de 2001 ainda estão validas. **Agência Senado**, Brasília, 20 out. 2014. Especial. Disponível em : <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/10/20/cinquenta-medidas-provisorias-de-2001-ainda-estao-validas#:~:text=A%20Emenda%20Constitucional%2032%2C%20promulgada,processo%20de%20aprecia%C3%A7%C3%A3o%20de%20MPs>. Acesso em 02 dez. 2023.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 02 dez. 2023.

²³ ROCHA, Kilton José Oliveira. **A devolução de medidas provisórias à luz da teoria das práticas constitucionais**. 2022. Artigo Científico (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Poder Legislativo e Direito Parlamentar) – Instituto Legislativo Brasileiro – ILB, Brasília, 2022. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/607512/TCC_Kilton_Jose_Oliveira_Rocha.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=%C2%A7%206%C2%BA%20Se%20a%20medida,da%20Casa%20em%20que%20estiver. Acesso em 03 dez. 2023.

expediente não apenas "obstaculiza os trabalhos do parlamento", mas, de igual modo, propicia "um estímulo ainda mais pronunciado, ao emprego das medidas provisórias, uma vez que concede ao Presidente da República uma ingerência direta na agenda parlamentar."²⁴

Ainda que tal procedimento tenha se revestido de imperatividade, não se vislumbrara antecipadamente que o sobrestamento pudesse resultar na submissão do Poder Legislativo ao arbítrio do Poder Executivo, suscitando, possivelmente, tensionamentos entre essas duas instâncias de poder (Rocha, 2022 p.9).²⁵

4.1 A Interpretação Adotada Pela Câmara dos Deputados

Tomando como argumento a ânsia legiferante do poder executivo, em utilização desenfreada das Medidas Provisória, o Ex. Prefeito da cidade de São Paulo e à época Deputado Federal, Regis de Oliveira, suscitou questão de ordem afirmando que não se aplica ao caso das resoluções o trecho final do §6º do Artigo 62, "onde se diz que ficarão sobrestadas, até que se ultime a votação todas as demais deliberações legislativas da casa em que estiver tramitando a medida provisória"

O Ex. Presidente da República e a época Presidente da Câmara dos Deputados Michel Temer (2009), firmou entendimento que o sobrestamento a que se refere o §6º do Artigo 62, apenas atinge as disposições ordinárias, passíveis de serem modificadas por medida provisória, para isso Temer apresenta tanto um argumento político quanto um jurídico.

Juridicamente, destaca-se em primazia, a gênese do Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição, originado no enfrentamento ao autoritarismo e na abolição do centralismo. A Carta Magna, ao proclamar o Brasil como Estado Democrático de Direito, equilibra os poderes e distribui funções

²⁴ Ibid.

²⁵ Ibid.

específicas, rompendo com a preeminência histórica do Executivo, conferindo, assim, uma igualdade inarredável aos poderes constituídos. (Temer, 2009)²⁶

A exceção à regra da primazia legislativa do Poder Legislativo é explicitada no fenômeno das medidas provisórias, permitindo ao Executivo, por meio do Presidente da República, a emissão de normas com força de lei, uma concessão peculiar no âmbito legislativo. Ele, contudo, adverte que toda exceção deve ser interpretada restritivamente, sublinhando a necessidade de cautela e delimitação rigorosa. (Temer, 2009)²⁷

O impacto do sobrestamento de pauta, decorrente da não apreciação de medidas provisórias, no prazo estipulado, suscitando a indagação crucial acerca da natureza das deliberações legislativas mencionadas. A análise sistemática da Constituição, preconizando uma interpretação holística, revela que a restrição imposta pelo sobrestamento abrange apenas as deliberações ordinárias, excluindo as leis ordinárias e certas categorias temáticas, como nacionalidade e cidadania, corroborando a tese de que a pauta legislativa não se encontra obstruída em sua totalidade. (Temer, 2009).²⁸

Subsequentemente à exposição argumentativa, Michel Temer proferiu decisão consonante com os argumentos apresentados, procedendo à circunscrição do sobrestamento da pauta exclusivamente às temáticas ordinárias. Não vislumbrando, pois, qualquer impedimento a apreciação de matérias extraordinárias, mesmo havendo Medida Provisória em regime de urgência.

4.2 Entendimento do Supremo Tribunal Federal

Antes de adentrar no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, é importante destacar, que o plenário da suprema corte, apenas,

²⁶ BRASIL. [Câmara dos Deputados]. **Interpretação do presidente michel temer sobre o trancamento de pauta pelas medidas provisórias**. Brasília, Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 17 mar. 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/nova%20interpretacao%20de%20MPs.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2023.

²⁷ Ibid.

²⁸ Ibid.

apreciou o tema no ano de 2017, portanto, no interstício de 8 (oito) anos, vigorou o entendimento da câmara dos deputados, embasado legalmente na decisão supramencionada, proferida pelo presidente da Câmara dos Deputados após apreciação de questão de ordem.

Em razão da controvérsia da decisão, foi impetrado mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal, pelos então deputados Fernando Coruja, Ronaldo Caiado e José Anibal, ambicionando questionar a interpretação conferida pelo à época presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, decisão essa que já foi explorada no tópico antecedente.

Apreciando a matéria, o relator do Mandado de Segurança à época ilustre ministro Celso de Mello, (Acórdão STF, MS (27.931/ DF) p. 65/66) profere voto, em concordância com os argumentos apresentados pelo Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho para mim, em consequência, tal como anteriormente assinalado, que a **interpretação emanada do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados**, objeto da presente impetração mandamental, reflete, com fidelidade, **solução jurídica plenamente compatível com o alto significado que assume, em nosso sistema institucional, o modelo teórico da separação de poderes, pois revela fórmula hermenêutica apta a garantir – mediante preservação de adequada relação de equilíbrio entre instâncias governamentais** (o Poder Executivo e o Poder Legislativo) – a própria integridade da cláusula pertinente à divisão funcional do poder.

Sendo assim, em face das considerações expostas, e acolhendo , ainda , tanto o parecer da douta Procuradoria-Geral da República quanto as razões apresentadas pelo Senhor Presidente da República, **indefiro o presente mandado de segurança** e dou, ao § 6º do art. 62 da Constituição, na redação resultante da EC nº 32/2001, interpretação conforme à Constituição, para, sem redução de texto, restringir-lhe a exegese, em ordem a que, afastada qualquer outra possibilidade interpretativa, **seja fixado entendimento de que o regime de urgência previsto em tal dispositivo constitucional – que impõe o sobrestamento das deliberações legislativas das Casas do Congresso Nacional – refere-se, tão-somente, àquelas matérias que se mostrem passíveis de regramento por medida provisória**, excluídos, em consequência, do bloqueio imposto pelo mencionado § 6º do art. 62 da Lei Fundamental, as propostas de emenda à Constituição e os projetos de lei complementar, de decreto legislativo, de resolução e, até mesmo, tratando-se de projetos de lei ordinária, aqueles que veiculem temas pré-excluídos do âmbito de incidência das medidas provisórias (CF, art. 62, § 1º, I, II e IV). **(grifei)**²⁹

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 27.931 Distrito Federal**. mandado de segurança preventivo, impugnação deduzida contra deliberação emanada do senhor presidente da câmara dos deputados que, resolvendo questão de ordem, definiu o conteúdo e o alcance da expressão “deliberações legislativas” inscrita no § 6º do art. 62 da constituição da república {...}.

Durante todo o voto, o Ex. ministro, evidencia sua preocupação com o grande número de medidas provisórias editadas pelo poder executivo, basilando seu entendimento, na necessidade de que fosse atrofiado o *animus* legiferante do poder executivo. Essa preocupação é bastante clara quando se observa, Celso de Mello (Acórdão, STF, MS (27.931/ DF) p. 16/17/18):

Quero registrar, desde logo, uma vez mais, a minha **extrema preocupação** – que já externara, em 1990, quando do julgamento da ADI 293-MC/DF, de que fui Relator – com **o excesso de medidas provisórias que os sucessivos Presidentes da República têm editado**, transformando a prática extraordinária dessa competência normativa primária em exercício ordinário do poder de legislar, com grave comprometimento do postulado constitucional da separação de poderes.

O exame da presente controvérsia mandamental suscita reflexão em torno de matéria impregnada do mais alto relevo jurídico, pois está em debate, neste processo, para além da definição do alcance de uma regra de caráter procedimental (CF, art. 62, § 6º), **a própria integridade do sistema de poderes, notadamente o exercício, pelo Congresso Nacional, da função primária que lhe foi constitucionalmente atribuída: a função de legislar.**

É natural – considerando-se a crescente complexidade que qualifica as atribuições do Estado contemporâneo – que se lhe concedam meios institucionais destinados a viabilizar produção normativa ágil que permita, ao Poder Público, em casos de efetiva necessidade e de real urgência, neutralizar situações de grave risco para a ordem pública e para o interesse social.

Reconheço, por isso mesmo, que a outorga de competência normativa primária, ao Poder Executivo (ou ao Governo), traduz, ainda que excepcionalmente, medida incorporada ao processo legislativo contemporâneo e adotada, no plano do direito constitucional comparado, por diversos sistemas políticos, em ordem a legitimar respostas normativas imediatas em face de situações de crise que possam afetar a ordem estatal ou o interesse social.

Desse modo, e mesmo que o exercício (sempre excepcional) da **atividade normativa primária pelo Poder Executivo possa justificar-se em situações absolutamente emergenciais**, abrandando, em tais hipóteses, “o monopólio legislativo dos Parlamentos” (RAUL MACHADO HORTA, “Medidas Provisórias”, “in” “Revista de Informação Legislativa”, vol. 107/5), ainda assim revelar-se-á profundamente inquietante – na perspectiva da experiência institucional brasileira – o progressivo controle hegemônico do aparelho de Estado, decorrente da superposição da vontade unipessoal do Presidente da República, em função do exercício

Impetrantes: Carlos Fernando Coruja Agustini; Ronaldo Ramos Caiado; José Anibal Peres de Pontes; Presidente da República. Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Celso de Mello, 29 jun. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754229860>. Acesso em: 03 dez. 2023.

imoderado da competência extraordinária que lhe conferiu o art. 62 da Constituição. (grifei)³⁰

Celso de Mello foi seguido por seus pares, a exceção de Marco Aurélio Mello (Ex Ministro), que proferiu voto contrário ao relator, sob a alegação de que a *Lex Maxima* é clara quanto a obrigatoriedade do sobrestamento de todas as demais medidas deliberativas que estejam tramitando em cada uma das casas do congresso nacional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, acredito que o autor da engenhosidade constitucional tenha contribuído com o voto para aprovação da Emenda Constitucional nº 32, que é de 2001.

Cabe a retroação, numa interpretação histórica, ao que ocorria outrora em relação às famigeradas – à época, como disse neste Plenário e repito – medidas provisórias. Havia a indeterminação do prazo de vigência, e as medidas provisórias eram reeditadas, inicialmente, com numeração nova, mas; diante da sucessividade das reedições, passaram a ser indexadas mediante o lançamento, após o número, de um hífen e a edição correspondente.

Pretendeu-se colocar um ponto final na ausência de atuação das Casas Legislativas quanto ao múnus público de apreciar as medidas provisórias. Então veio, de forma muito clara, uma nova redação do Texto Constitucional, considerada a Emenda, à qual já me referi, de nº 32/2001. A indeterminação foi substituída pela determinação de prazo de vigência e, para se ter resultado no tocante à omissão da Casa Legislativa, previu-se, no § 6º, que: “

Art. 62 [...]

[...]

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência," - vejam a importância quanto à tramitação da medida provisória - "subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, [...]

Vem a cláusula que não permite – e cessa a interpretação, segundo Carlos Maximiliano, quando o texto legal é claro – qualquer interpretação, não se podendo inserir, no preceito, exceção não contemplada. Onde o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de reescrever a norma legal, sob pena de reescrever o preceito.

Que cláusula é essa? E não parto para a interpretação gramatical, verbal, que realmente seduz, por ser a de mais fácil alcance relativamente ao resultado. Considero a interpretação histórica, a

interpretação sistemática, a interpretação teleológica, presente o preceito. [...] (Acórdão, STF, MS(27.931/ DF) p. 185/186).³¹

Marco Aurélio Mello, segue para a conclusão de seu voto asseverando que o texto constitucional é claro, não cabendo ao interprete fazer distinção, onde o próprio texto não faz, não havendo, portanto, como se falar em interpretação diversa a positivada na Carta Magna, sob pena de estarem os julgadores, reescrevendo o texto da Lei Maior, algo que não sua atribuição. (Acórdão, STF, MS(27.931/ DF) p. 186/187)

Volto a Carlos Maximiliano: cessa a interpretação quando o texto é claro. Segundo: **não cabe ao intérprete distinguir onde o texto não distingue. E a Constituição Federal não contempla qualquer distinção.** Daí ter-me a referido que somente um professor de Direito Constitucional, engenhoso e em cargo político, o atual Presidente da República, Michel Temer, poderia chegar a essa conclusão, como chegou no caso da Reforma da Previdência, tendo em conta a PEC, a Proposta de Emenda Constitucional rejeitada na Sessão Legislativa e reapresentada na mesma Sessão Legislativa, mediante uma proposta aglutinativa das diversas proposições. **Eis, em síntese, a engenhosidade: onde a Constituição impõe que ficam sobrestadas todas as deliberações legislativas da Casa, entenda-se, que somente ficam sobrestadas as deliberações sobre matérias que poderiam ser versadas em medida provisória. Onde, no texto constitucional, tem-se essa distinção? É dado a nós, julgadores, compelidos a uma atuação vinculada, principalmente, à Constituição Federal, reescrevê-la? Não me consta que isso seja possível!**

Presidente, a beleza do Colegiado está, justamente, nas ópticas diversificadas, porque senão, não teria razão para ser um Colegiado, sobre as controvérsias que se apresentam. É tempo de observar-se, ao menos, a Lei Básica da República, a Constituição Federal, se é que se quer avançar culturalmente, se é que se quer chegar ao Brasil sonhado. **Peço vênia para divergir e implementar a ordem pleiteada. (grifei).**³²

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 27.931 Distrito Federal.** mandado de segurança preventivo, impugnação deduzida contra deliberação emanada do senhor presidente da câmara dos deputados que, resolvendo questão de ordem, definiu o conteúdo e o alcance da expressão “deliberações legislativas” inscrita no § 6º do art. 62 da constituição da república {...}. Impetrantes: Carlos Fernando Coruja Agustini; Ronaldo Ramos Caiado; José Anibal Peres de Pontes; Presidente da República. Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Celso de Mello, 29 jun. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754229860>. Acesso em: 03 dez. 2023.

³² Ibid.

5 A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Para Lenza (p.148, 2022) a Mutação Constitucional, em oposição a Reforma Constitucional, que é a modificação do texto constitucional mediante mecanismos previamente definidos pelo poder constituinte originário, podendo alterar, suprimir ou acrescentar artigos ao texto original, não seriam alterações físicas, palpáveis e materialmente perceptíveis, sendo sim alterações no significado e sentido interpretativo do texto de constituição. Exteriorizando o caráter de dinamismo e de prospecção das normas jurídicas, por intermédio de processo informais, uma vez que não está inclusa dentre aquelas mudanças formalmente estabelecidas na lei maior.³³

Barroso *apud* Lenza (p. 148, 2022) entende que a mutação constitucional se delinea como uma mudança no sentido normativo de uma dada disposição constitucional, desdenhando do iter procedimental constitucionalmente preestabelecido para as emendas e, ademais, sem que haja qualquer metamorfose textual. O novo espectro ou alcance do preceito constitucional, por conseguinte, pode advir de uma modificação na realidade fática ou de uma nova percepção jurídica, uma *reinterpretatio* do que deva ser considerado como ético ou justo. Para ostentar legitimidade, a mutação deve ser respaldada por substrato democrático, consubstanciando-se em uma exigência social concreta por parte da coletividade, fundamentada, portanto, na soberania popular.³⁴

A reinterpretção no texto do artigo 62 §6º da Constituição Federal, dada pela câmara dos deputados e ulteriormente sedimentada em decisão do Supremo Tribunal Federal, é luminoso exemplo de mutação constitucional, onde sem se alterar uma vírgula sequer do texto original, foi dado sentido diverso do originalmente positivado pelo legislador constituinte. Transmutação realizada sob o argumento de que a conjuntura política e social, “clamava” por nova interpretação que viesse, não só a diminuir a edição de Medidas Provisórias pelo

³³ LENZA, Pedro. **Esquematizado – direito constitucional** – São Paulo. Editora Saraíva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

³⁴ Ibid.

executivo, mas também que desse autonomia ao legislativo para continuar os trabalhos do parlamento, quando houvesse um MPV em regime de urgência.

Contudo, é necessário ter cautela quanto ao tema das mutações constitucionais, sobretudo em tempos de forte debate acerca do ativismo judicial, tendo a conjuntura social e principalmente a política influenciado sobremaneira o poder judiciário, mormente em sua esfera máxima o Supremo Tribunal Federal. Essas mutações, onde não exige-se extenso debate legislativo, nem o tramite de aprovação ou modificação de normas legalmente definidos, podem ser utilizadas, como meio de “dobrar” as lei à vontade daqueles que as modificam.

Os membros do poder judiciário não são eleitos por voto popular, não representam o povo, sua função é técnica, não pode e não deve ser política. Para tornar-se legislador é necessário que o indivíduo submetesse ao crivo popular, sendo a estes outorgado pela constituição o dever de legislar, ao judiciário cabe o controle de constitucionalidade, onde julga-se sob a égide da Lei Maior, as deliberações legislativas, daqueles que tem como função típica legislar.

Portanto, não é razoável que se altere a interpretação ao texto constitucional, por instrumento que não está constitucionalmente previsto. Uma vez que a sociedade se modifique, e com essa modificação advenha a necessidade de metamorfose legal, seja em lei ordinária, lei complementar, ou no próprio texto da constituição, esta deve ser feita nos moldes estabelecidos na carta magna, seja por meio de revogação de lei, ou por intermédio de emenda constitucional, respeitado seu tramite constitucionalmente estabelecido.

Tal processo de modificação, deve ser carreado por aqueles que foram pelo povo conduzidos a esta função, detendo legitimidade para exercer sua incumbência constitucionalmente estabelecida de legislar, uma vez que, estes são, precipuamente, os representantes da população.

6 OS EFEITOS DA NOVA INTEPRETAÇÃO

A mudança na interpretação sobre o “sobrestamento de pauta” em razão das medidas provisórias em regime de urgência, não sofreu grande efeito sobre a edição de novos elementos dessa espécie normativa por parte do poder executivo, segundo Agência Senado (2020), de 2009 até 2 de setembro de 2020 foram publicadas 548 medidas provisórias.³⁵ Isto é, aquelas que foram convertidas em lei, deste modo, o número das que foram editadas, ou seja, enviadas ao parlamento, é ainda maior.

O que ocorreu em verdade, é que o congresso nacional adquiriu maior poder de “barganha”, junto ao executivo, o que acarretou na maior distribuição de emendas aos parlamentares aliados daquele que detém a atribuição de pautar a medida, ou seja, o presidente da câmara dos deputados.

Em alguns momentos, também, por desentendimento entre o chefe do executivo e o presidente da câmara dos deputados, as MPVs deixaram de ser pautadas, por mera divergência política, não sendo levados em consideração, o tema da medida e, seu grau de importância para o cenário nacional.

Segundo Amado (2020), o presidente da câmara, deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ) se reuniu com todos os líderes partidários de oposição, onde estes requisitaram que 5 (cinco) medidas provisórias não fossem pautadas, tendo o, à época, presidente da casa, se comprometido em deixar que estas “caducassem”.³⁶

Não havia impedimento legal a tais ações anteriormente a 2009, entretanto é evidente que o sobrestamento de todas as demais deliberações legislativas, era grande desencorajador dessa prática, uma vez que, teria a casa em que tramitava a medida, quase que paralisar seus trabalhos por 15 (quinze) dias, prazo entre o ingresso em regime de urgência e a perda de sua eficácia.

³⁵ BRASIL chega à milésima medida provisória em 20 anos. **Agência Senado**, Brasília, 10 set. 2020. Matérias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/10/brasil-chega-a-milesima-medida-provisoria-em-20-anos>. Acesso em 10 dez. 2023.

³⁶ AMADO, Guilherme. Maia oferece e oposição escolhe cinco mps para caducar. **O Globo**, Rio de Janeiro, 20 de out. 2014. Época. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/guilherme-amado/maia-oferece-oposicao-escolhe-cinco-mps-para-caducar-1-24380540>. Acesso em 17 mar.2020

Todavia, após a supressão deste fator de desincentivo, a entrada em regime de urgência de uma MPV no parlamento, não interfere sobremaneira no trabalho das casas, podendo os parlamentares “se dar ao luxo” de não apreciar aquelas medidas que politicamente não lhes convier.

O atual estado das coisas, gera determinada desarmonia, entre as atuais funções legislativas do presidente da república e, aquilo que fora desenhado em 1988 na Assembleia Nacional Constituinte, onde buscou-se um mecanismo, que provesse atribuição legislativa ao chefe do poder executivo, de modo que este pudesse sanar necessidade a qual o parlamento, por sua morosidade, não fosse capaz de prevenir ou em tempo remediar.

Esse estado atual, propiciado por decisão que altera o texto constitucional, através de dispositivo não constitucionalmente limitado, contribui para a deterioração das relações entre poderes, e para agravar o estado de insegurança jurídica na república, uma vez que após sua edição a Medida Provisória produz efeitos imediatos no ordenamento jurídico, podendo vir, e em muitos casos, vindo, a perder sua eficácia, sem ser submetida ao amplo debate parlamentar, causando verdadeira miscelânea entre as relações jurídicas concretizadas durante o período em que vigio.

7 CONCLUSÃO

Pela extensão do estudo foi analisada a constitucionalidade da reinterpretção dada ao artigo 62 §6º da Constituição Federal de 1988, onde tanto a Câmara dos Deputados, quanto posteriormente o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Mandado de Segurança nº 27.931/DF, entenderam que o sobrestamento a qual se refere o artigo supramencionado, deve atingir somente as deliberações legislativas passíveis de modificação por medida provisória, e não mais todas as deliberações legislativas da casa em que estiver tramitando.

Diante disso, antes de abordar o tema propriamente dito, se fez necessária uma regressão histórica, retornando aos trabalhos da Assembleia

Nacional Constituinte de 1988, onde o advento do parlamentarismo e a necessidade de se superar o decreto-lei, no entanto, mantendo um dispositivo legislativo às mãos do Presidente da República, para que este pudesse, em situação de relevância e urgência, sanar os problemas da nação, produziram o instituto da Medida Provisória. Tendo sido destacada a desmedida edição de MPVs desde sua criação, o que motivou o desejo de membros do parlamento, de que fosse dada, nova interpretação ao parágrafo que determinava o sobrestamento de todas as medidas deliberativas da casa em que a medida tramitasse, quando em regime de urgência.

O ponto fulcral, senão nefrágico do presente estudo, não pode deixar de ser a forma como foi dada essa reinterpretação, inicialmente por meio de decisão do Presidente da Câmara dos Deputados em apreciação a questão de ordem, e a posteriori por Mutaç o Constitucional, decidida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em julgamento de um Mandado e Segurança, que buscava sustar a decis o retro mencionada. A cr tica que este artigo prop e, concentra-se exatamente nestes atos, o presente trabalho em momento algum nega que houve subvers o ao instituto das Medidas Provis rias pelo poder executivo, n o h  neste artigo refus o ao fato de que o termos “relev ncia e urg ncia” foi e vem sendo amiudadamente ignorado pelo executivo federal.

No entanto, este estudo aponta que, a Constituiç o Federal deve ser vista como “livro sagrado” em um estado democr tico de direito, e a Lei Maior p tria, estabelece o rito para que seja modificada, e neste rito, n o   contemplado o meio pelo qual se buscou alterar o dispositivo constitucional, em tela. Hora, vejamos ent o, como pode um “livro sacro” ser modificado por um meio diverso daquele que o pr prio livro determina para sua modificaç o?

Deste modo, n o deveria ser realizada a mudança na interpretaç o do dispositivo constitucional por meio de Mutaç o, adotando o que seria uma teoria mista, deixemos a Mutaç o para normas infraconstitucionais, sejam leis ordin rias, complementares ou delegadas, mas n o deve ser encarado com bons olhos quando a norma prec pua da Rep blica, sua *Lex Maxima*   por este instrumento modificada. Instrumento este, que em tempos de forte ativismo

judicial, pode ser, e já foi, utilizado como forma de adequação da lei a interesses políticos, e por esta razão deve ser encarado com extrema cautela.

O que não quer dizer, que não houvesse necessidade de metamorfose no dispositivo, uma vez que fica claro no presente trabalho, que o número de Medidas Provisórias editadas no país não respeita a arguição de relevante urgência, sendo utilizada em muitas oportunidades como instrumento de governo pelo executivo federal. Contudo, este estudo, também, demonstrou que a alteração, ora vigente, falhou em produzir os efeitos pretendidos, não tendo compelido o ocupante da cadeira de Presidente da República a breçar sua “ânsia legiferante”, mas tendo sim, contribuído para um maior grau de insegurança jurídica e, em determinadas oportunidades para o acirramento da tensão entre os poderes da República.

Neste diapasão, há sim, necessidade de mudança na norma, mas que esta seja feita nos moldes em que a Carta Magna estabelece, respeitando o estado democrático de direito e a tripartição dos poderes constituídos.

Destarte, conclui-se que, muito embora houvesse vício no dispositivo constitucional reinterpretado, sua modificação se deu por meio diverso do estabelecido pela Constituição Federal de 1988, tendo ainda esta mudança falhado em produzir os efeitos pretendidos, se fazendo necessário novo debate sobre o tema, onde aplicadas as regras e preceitos constitucionais, sobre emendas à constituição, venha trazer resultados que agreguem ao ordenamento jurídico nacional, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema legislativo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABREU JUNIOR, Diogo Alves De. **Medidas provisórias**: o poder quase absoluto. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. E-book. Disponível em:

file:///C:/Users/USER/Downloads/medidas_provisorias_abreu.pdf. Acesso em: 29 nov. 2023.

AMADO, Guilherme. Maia oferece e oposição escolhe cinco mps para caducar. **O Globo**, Rio de Janeiro, 20 de out. 2014. Época. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/guilherme-amado/maia-oferece-oposicao-escolhe-cinco-mps-para-caducar-1-24380540>. Acesso em 17 mar.2020.

BRASIL. [Câmara dos Deputados]. **Interpretação do presidente michel temer sobre o trancamento de pauta pelas medidas provisórias**. Brasília, Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 17 mar. 2009. Disponível em: file:///C:/Users/USER/Downloads/nova%20interpretacao%20de%20MPs.pdf. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL chega à milésima medida provisória em 20 anos. **Agência Senado**, Brasília, 10 set. 2020. Matérias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/10/brasil-chega-a-milesima-medida-provisoria-em-20-anos>. Acesso em 10 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL editou 5,4 milhões de normas desde a constituição de 1988, diz estudo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-30/brasil-editou-54-milhoes-normas-1988-estudo/>. Acesso em: 02 dez 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 27.931 Distrito Federal**. mandado de segurança preventivo, impugnação deduzida contra deliberação emanada do senhor presidente da câmara dos deputados que, resolvendo questão de ordem, definiu o conteúdo e o alcance da expressão “deliberações legislativas” inscrita no § 6º do art. 62 da constituição da república {...}. Impetrantes: Carlos Fernando Coruja Agustini; Ronaldo Ramos Caiado; José Anibal Peres de Pontes; Presidente da República. Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Celso de Mello, 29 jun. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754229860>. Acesso em: 03 dez. 2023.

LENZA, Pedro. **Esquematizado – direito constitucional** – São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

OLIVEIRA, Estael Lincoln De; FERNANDES, Francisco Tadeu de Sena. Medidas provisórias como técnicas de governo: um viés de estado de exceção em pleno estado democrático de direito. **Revista de Direito (UFV)**, Viçosa, v.8, n 02, p. 119-149, jul./dez. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/admin1,+4.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

OLIVEIRA, Guilherme. Cinquenta medidas provisórias de 2001 ainda estão validas. **Agência Senado**, Brasília, 20 out. 2014. Especial. Disponível em : <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/10/20/cinquenta-medidas-provisorias-de-2001-ainda-estao-validas#:~:text=A%20Emenda%20Constitucional%2032%2C%20promulgada,pocesso%20de%20aprecia%C3%A7%C3%A3o%20de%20MPs>. Acesso em 02 dez. 2023.

RELEVÂNCIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/relevancia/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

ROCHA, Kilton José Oliveira. **A devolução de medidas provisórias à luz da teoria das práticas constitucionais**. 2022. Artigo Científico (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Poder Legislativo e Direito Parlamentar) – Instituto Legislativo Brasileiro – ILB, Brasília, 2022. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/607512/TCC_Kilton_Jose_Oliveira_Rocha.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=%C2%A7%206%C2%BA%20Se%20a%20medida,da%20Casa%20em%20que%20estiver. Acesso em 03 dez. 2023.

ROSENDA, Kamila Rodrigues. **O excesso de medidas provisórias e a usurpação da função legislativa pelo executivo**. 2013. Monografia (Pós-Graduação em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3147/1/Monografia%20IDP%20-%20Kamila%20Rodrigues%20Ro.pdf>. Acesso em 02 dez. 2023.

TEIXEIRA, João Carlos. Na Constituinte, tentativa de adoção do parlamentarismo fracassou. **Jornal do Senado**, Brasília, 25 de set. 2008. Institucional. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/09/25/na-constituente-tentativa-de-adocao-do-parlamentarismo-fracassou>. Acesso em: 29 nov. 2023.

URGÊNCIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/urgencia/>. Acesso em: 15 dez. 2023.